

**DECRETO Nº 17.571, DE 30 DE JULHO DE 2014.**

**Aprova a Instrução Normativa STB Nº 05/2014:**

O Prefeito Municipal de Colatina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 99 da Lei Orgânica do Município e, de acordo com a Lei Complementar nº. 073, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Colatina-ES, no âmbito da Prefeitura Municipal de Colatina, abrangendo as Administrações Direta e Indireta e atendendo solicitação contida no processo protocolado sob nº 16.045/2014,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aprovada a *Instrução Normativa STB nº. 05/2014*, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, que dispõe sobre orientações e procedimentos para concessão ou ampliação de incentivos ou de benefícios tributários e controle de renúncias de receita tributária, fazendo parte integrante deste Decreto.

**Artigo 2º** - Caberá à unidade responsável a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 30 de julho de 2014.

---

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, e publicado no quadro que se encontra no átrio da Prefeitura, em 30 de julho de 2014.

---

Secretário Municipal de Gabinete.



## INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº. 05/2014

*“Dispõe sobre orientações e procedimentos para concessão ou ampliação de incentivos ou de benefícios tributários e controle de renúncias de receita tributária”.*

**Versão: 01.**

**Aprovação em:** 30 de julho de 2014.

**Ato de aprovação:** Decreto nº 17.571, de 30 de julho de 2014.

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, através da Superintendência de Tributação.

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º.** A presente instrução normativa tem por finalidade orientar, disciplinar e normatizar os procedimentos para concessão ou ampliação de incentivos ou de benefícios tributários e controle de renúncias de receita tributária.

### CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

**Art. 2º.** A presente instrução normativa abrange a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Planejamento, Procuradoria Municipal e a Secretaria Municipal de Gabinete.

### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

**Art. 3º.** Para fins desta instrução normativa considera-se:

**I - alíquota:** percentual ou valor fixo que será aplicado sobre a base de cálculo para apuração do valor de um tributo;

**II - anistia:** forma de exclusão do crédito tributário, através da qual o Estado extingue infrações administrativas dos contribuintes, mas não abrange eventuais crimes ou contravenções;

**III - base de cálculo:** grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar;

**IV - concessão de isenção em caráter não geral:** forma de isenção prevista no artigo 179 do Código Tributário Nacional e refere-se ao contribuinte de forma individual, levando em conta determinadas condições previstas na lei que a concedeu. A eficácia de tal modalidade de isenção depende de requerimento do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

---

interessado perante a autoridade administrativa, provando prevalecer as condições fixadas em lei com o objetivo de obter despacho da autoridade, efetivando a isenção;

**V - crédito presumido ou crédito outorgado:** se refere a um crédito que não necessariamente corresponde ao real se fosse seguido o sistema regular de créditos e débitos. Em regra, confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos. Normalmente o valor do crédito presumido é calculado pela aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor do imposto devido na operação;

**VI - remissão:** é o perdão da dívida tributária concedido pela autoridade administrativa, mediante despacho fundamentado, podendo ser total ou parcial, e depende de autorização legal;

**VII - renúncia de receita:** se dá através da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

**VIII - subsídio:** forma de apoio monetário, concedida pelo Estado a uma entidade individual ou coletiva, no sentido de fomentar o desenvolvimento de uma determinada atividade que esta desempenhe ou o seu próprio desenvolvimento.

#### **CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL**

**Art. 4º.** A presente instrução normativa tem como base legal a Constituição Federal; Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000); Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966); Lei Orgânica Municipal (Lei nº. 3547 de 5 de abril de 1990); Código Tributário Municipal (Lei nº. 2.805 de 14 de dezembro de 1977) e Instrução Normativa TCE/ES nº 28 de 26 de novembro de 2013.

#### **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 5º.** Da Secretaria Municipal de Finanças:

**I** - promover a divulgação e a efetivação desta instrução normativa, mantendo-a atualizada;

**II** - supervisionar a aplicação desta instrução normativa;

**III** - elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e nos dois seguintes.

**Art. 6º.** Da Secretaria Municipal de Planejamento em conjunto com a Secretaria interessada em conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita:

**I** - atender ao disposto nos artigos 13 e 14 desta instrução normativa;



II - demonstrar a estimativa e compensação da renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 4º da LRF);

III - demonstrar as medidas de compensação a renúncias de receita, cujo documento deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária anual (art. 5º da LRF).

**Art. 7º.** Da Procuradoria Municipal:

I - elaborar projetos de lei para disciplinar a concessão ou ampliação de renúncia de receita;

II - emitir parecer jurídico acerca da legalidade da concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária, alertando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o mesmo responderá pelos danos causados aos cofres públicos, quando as renúncias de receitas não atenderem aos requisitos desta Instrução Normativa, uma vez que esta compreende somente as disposições contidas na Constituição Federal e na LRF.

**Art. 8º.** Da Secretaria Municipal de Gabinete:

I - determinar a Procuradoria Municipal a elaboração de projetos de lei para disciplinar concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária;

II - encaminhar projetos de lei para disciplinar à concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária ao Poder Legislativo Municipal para aprovação;

III - sancionar as leis de concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 9º.** Da Superintendência de Tributação:

I - manter esta instrução normativa à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo cumprimento da mesma;

II - cumprir fielmente as determinações da instrução normativa;

III - alertar a unidade responsável pela instrução normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional;

IV - cumprir as determinações contidas nas leis de concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária vigentes.

## **CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO E CONTROLE DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA**

**Art. 10.** A renúncia de receita tributária compreende:



- I - anistia;
- II - remissão;
- III - subsídio;
- IV - crédito presumido;
- V - concessão de isenção em caráter não geral;
- VI - alteração de alíquota;
- VII - modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições;
- VIII - demais benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**Art. 11.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ser instituída através de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício (artigo 150, §6º, da Constituição Federal).

**§1º.** A renúncia de receita por si só não é ilegal, desde que atendidas todas as exigências legais.

**§2º.** O ato de concessão ou ampliação de benefício tributário deverá ser devidamente motivado e justificado através da apresentação das razões para sua efetivação.

**Art. 12.** A Secretaria interessada em conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária que constitua renúncia de receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, deverá elaborar um projeto contemplando quais os benefícios serão alcançados com a efetivação da renúncia de receita, as fontes de compensação da receita a ser renunciada e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de processo administrativo devidamente instruído a cada renúncia de receita.

**Parágrafo único.** O projeto que dispõe o caput deste artigo deverá demonstrar:

- I - estimativa de valores a serem renunciados anualmente;
- II - medidas de compensação da receita renunciada;
- III - categoria a ser beneficiada;
- IV - critérios para liberação do incentivo ou benefício;
- V - tributo ou contribuição a ser renunciado;



**VI** - forma de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício.

**Art. 13.** Constitui critério para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, pela Secretaria Municipal de Planejamento em conjunto com a Secretaria interessada, a demonstração da estimativa e da compensação de renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais que constitui parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e ainda, as medidas de compensação de renúncias de receita, cujo documento deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária anual (artigos 4º e 5º da LRF, respectivamente).

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que constitua renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - demonstração pela proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 15.** O ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o inciso II do artigo anterior, somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**Art. 16.** O disposto no artigo 13 desta instrução normativa não se aplica:

**I** - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

**II** - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 17.** Caberá as Secretarias Municipais de Planejamento, de Finanças e de Gabinete em conjunto com a Secretaria interessada em conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, garantir que os resultados a serem obtidos em decorrência da renúncia de receita tributária, sob o aspecto sócio-econômico, atendam as justificativas apresentadas para sua concessão ou ampliação, bem como aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, não permitindo que ocorra déficit financeiro ou operações ilegais.

## **CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

---

**Art. 18.** Outras recomendações não mencionadas nesta instrução normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

**Art. 19.** A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

**Art. 20.** Esta instrução normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 001/2013, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Art. 21.** Esta instrução normativa entrará em vigor, na data de sua publicação.

Colatina/ES, 30 de julho de 2014.

**Giovanna Maria Serafini Gomes**  
Secretária Municipal de Finanças